



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 64-A, DE 2015

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Perito Criminal Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator substituto: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator substituto
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.39

.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio do grau, classe ou nível máximo dos Peritos Criminais Federais corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo os subsídios dos demais integrantes da referida carreira, fixados em lei e escalonados, não podendo as diferenças entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento.

Art. 2º A implantação do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional será promovida em até dois exercícios financeiros.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Perito Criminal Federal, composta por cargo de nível superior com formação específica, exigindo-se concurso público de provas e títulos para o ingresso,

conforme estabelecido pela Lei 9.266, de 15 de março de 1996 e suas alterações.

A carreira de Perito Criminal Federal é responsável pela realização dos exames periciais de natureza criminal e envolve, ainda, atividades de direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito da criminalística federal.

A Perícia Criminal Federal, com seus quadros de excelência, põe a ciência a serviço da Justiça, desempenhando papel fundamental e estratégico no âmbito da persecução penal, sendo, não raras vezes, o fiel da balança na correta aplicação da lei penal.

A busca por autonomia técnica e isenção dos Laudos Periciais é fundamental para que os fatos elucidados possam ser apresentados ainda que diverjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial. A fim de se evitar a todo custo ingerências, tal condição deve ser garantida pelo Estado, devendo-se fazer constar a proteção e valorização da carreira de Perito Criminal Federal na Constituição Federal. A garantia de remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes é um dos pilares que resguardam a estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

A importância da imparcialidade dispensada pelo legislador processual penal à prova produzida pelos Peritos Criminais Federais é observada pela sujeição desses à disciplina judiciária, sendo extensivo aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes, conforme art. 275 e 280 do CPP. Dessa forma, assim como os magistrados, o perito não poderá atuar em processos caso verificado, por exemplo, sua condição de amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, assim como as demais condições listadas no art. 254 do CPP.

A escolha do percentual, ora proposto, obedeceu ao equilíbrio de remuneração histórica entre os Peritos Criminais Federais, Delegados de Polícia Federal e demais integrantes das carreiras típicas de Estado, de nível

superior, do Poder Executivo e que exercem atividade-fim, como apresentado nas PEC's 443/2009, 147/2012 e 391/2014.

A igualdade de vencimentos entre Peritos Criminais Federais e Delegados de Polícia Federal conta com mais de 30 anos, sendo um dos marcos a edição do Decreto-Lei nº 2.251 de 26 de fevereiro de 1985, que criou o quadro das carreiras da Polícia Federal como se conhece hoje. A manutenção desse equilíbrio salarial revela-se como um fator contribuinte, e essencial, na busca da autonomia e produção isenta da prova técnica, evitando-se uma indesejável hierarquia entre os interesses que envolvem à investigação pré-processual.

Outro ponto a ser observado é que a relação remuneratória harmônica entre os diversos cargos que compõem a Carreira Policial Federal deve ser preservada como forma de manter a paz interna no órgão. Encontram-se tramitando no Congresso Nacional propostas que contemplam todos os demais cargos da Polícia Federal.

Os Delegados de Polícia Federal já foram contemplados na Emenda 01 da PEC 443/2009, que teve sua inclusão deferida no relatório aprovado na Comissão Especial em 10 de dezembro de 2014. Os Agentes, Escrivães e Papiloscopistas Policiais Federais estão contemplados na PEC 445/2014.

Assim, a presente proposta, que diz respeito especificamente aos Peritos Criminais Federais, completa o tratamento remuneratório equitativo entre todos os integrantes de Carreira Policial Federal, razão pela qual apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0064/15
Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS
Data de Apresentação: 10/06/2015
Ementa: Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Perito Criminal Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	004
Fora do Exercício	002
Repetidas	035
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARNON BEZERRA	PTB	CE
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BRUNNY	PTC	MG
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP
23	CABO SABINO	PR	CE
24	CACÁ LEÃO	PP	BA

25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CARLOS MELLES	DEM	MG
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CESAR SOUZA	PSD	SC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
39	DIEGO GARCIA	PHS	PR
40	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
41	DR. JOÃO	PR	RJ
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	EDIO LOPES	PMDB	RR
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
47	EFRAIM FILHO	DEM	PB
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	EVAIR DE MELO	PV	ES
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	EXPEDITO NETTO	SD	RO
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
57	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
58	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
59	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
60	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
61	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
62	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GOULART	PSD	SP
65	GUILHERME MUSSI	PP	SP
66	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
67	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
68	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
69	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
70	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
71	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
72	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
73	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA

74	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
75	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
76	JOSE STÉDILE	PSB	RS
77	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
78	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
79	JÚLIO CESAR	PSD	PI
80	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
81	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
82	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
83	LAERTE BESSA	PR	DF
84	LELO COIMBRA	PMDB	ES
85	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
86	LINCOLN PORTELA	PR	MG
87	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
88	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
89	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
90	LÚCIO VALE	PR	PA
91	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
92	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
93	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
94	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
95	MAGDA MOFATTO	PR	GO
96	MANDETTA	DEM	MS
97	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
98	MARCELO BELINATI	PP	PR
99	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
100	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
101	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
102	MARCO MAIA	PT	RS
103	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
104	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
105	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
106	MARCUS VICENTE	PP	ES
107	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
111	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
112	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAURO MARIANI	PMDB	SC
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
117	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	ODELMO LEÃO	PP	MG
122	ONYX LORENZONI	DEM	RS

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
132	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
133	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
134	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
135	RENZO BRAZ	PP	MG
136	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
137	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
138	ROBERTO ALVES	PRB	SP
139	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO GÓES	PDT	AP
142	ROBERTO SALES	PRB	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SANDES JÚNIOR	PP	GO
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SARNEY FILHO	PV	MA
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
163	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
164	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VICTOR MENDES	PV	MA
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	VITOR VALIM	PMDB	CE
169	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

172 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
175 ZÉ GERALDO	PT	PA
176 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014\)](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VIII
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DO JUIZ

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

CAPÍTULO VI
DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes Integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ONYX LORENZONI, fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Perito Criminal Federal do Departamento de Polícia Federal. Segundo o autor, a manutenção do equilíbrio vencimental entre peritos criminais federais e delegados de polícia federal revela-se como um fator contribuinte, e essencial, na busca da autonomia e produção isenta da prova técnica, evitando-se uma indesejável hierarquia entre os interesses que envolvem à investigação pré-processual.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do art. 32, IV, b, c/c art. 202, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Examinando o texto sobre esse prisma, não se vislumbram ofensas às cláusulas invioláveis do texto constitucional, notadamente a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Portanto, à luz do disposto no § 4º e art. 60 da Constituição Federal, permanecem incólumes as cláusulas pétreas.

Igualmente, não há nenhum óbice circunstancial para a tramitação da presente Proposta de Emenda à Constituição, visto que não estão vigendo nenhuma das disposições expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), encontrando-se o País em plena normalidade político-institucional.

Quanto ao quantitativo de assinaturas necessárias para iniciativas de emenda ao texto constitucional, verifica-se, *in casu*, que o número é suficiente, estando a exigência constitucional suprida, conforme informado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Com relação à técnica legislativa, a presente Proposta de Emenda à Constituição não faz menção à nova redação proposta (NR) para o dispositivo constitucional alterado, não observando o art. 12, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis, carecendo de reparos nesse pormenor. Entretanto, tal correção deverá ocorrer quando da apreciação do mérito da matéria, momento em que a proposta será adequada aos termos dispostos na citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante das razões expostas, manifesto meu voto no sentido da **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO